

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Bom dia pregoeiro. Manifesto intenção de recurso contra a decisão de aceito/habilitado para a licitante HOSPCOM, pois a mesma não atende ao edital! Em sua proposta inicial anexada ao site dia 25/04/22 e nas convocações seguintes para apresentar a proposta readequada/atualizada datas 26/04/22 e 27/10/22, a HOSPCOM mantém em suas propostas o item 2.3.1, onde podemos observar que a mesma contraria o item 4.1.3 do TR deste edital. Os motivos na integra serão apresentados no recurso.

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILMA. SRA. FABÍOLA MENEGASSO DIAS – PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO – EQUIPE DE LICITAÇÃO DELTA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2022/DELTA/SUPEL/RO

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 80 A – Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa / MG, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 44, §1º do Decreto Estadual nº 26.182/2021, artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/02, art. 44 do Decreto nº 1.024/19, , art. 109 da Lei nº 8.666/93, e pelo item 14 e seguintes do edital, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou a HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto no 1.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Já o edital, de maneira semelhante assim determina:

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e atuante no mercado médico-hospitalar, fabricando aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, fornecendo-os em todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 023/2022/DELTA/SUPEL/RO, cujo objeto é a aquisição de 05 (cinco) unidades de Ultrassom Diagnóstico sem Aplicação Transesofágica, para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, de acordo com o Memorando nº 96/2021/SESAU-NEEP (0018789494), e conforme características, quantitativos, condições e especificações disciplinadas no edital.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o lapso temporal, e o deslinde do procedimento licitatório em epígrafe, a Recorrida se sagrou vencedora, com o melhor lance no valor de R\$ 508.250,0000 (quinhentos e oito mil e duzentos e cinquenta reais).

Todavia, imediatamente após a Recorrida ser declarada vencedora da disputa, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, uma vez que não merece prosperar a decisão que declarou a Recorrida vencedora da disputa, haja vista que o bem ofertado não atende às exigências técnicas impostas no instrumento convocatório, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA VENCEDORA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DA ISONOMIA:

Ao analisar detidamente as exigências postas no instrumento convocatório, em especial no ANEXO I – Termo de Referência, em seu subitem 4.1.3 tem-se que a futura contratada será responsável por toda obra de infraestrutura para fins de instalação do bem licitado, nos seguintes termos:

4.1.3 Caso necessário, a empresa deverá ser responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros. É ideal que a empresa realize uma vistoria do local de instalação, para estimativa de custos. A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.

No entanto, compulsando a proposta apresentada pela Recorrida, tem-se que, em total dissonância ao que fora exigido no subitem supracitado, esta declarou expressamente que a responsabilidade para o preparo da infraestrutura é desta nobre Administração Pública, senão vejamos (arquivo anexado no site PROPOSTA INICIAL – enviada dia 25/04/22 09h:07min.):

2.3. Condições de entrega

2.3.1. Cabe à COMPRADORA preparar o Local de Instalação. A VENDEDORA considerará que o local de Instalação já esteja disponível no ato da assinatura da presente, e contar-se-á desta data o prazo para entrega da VENDEDORA, conforme abaixo mencionado no item 2.3.2.

2.3.2. Caso a COMPRADORA tenha a necessidade de prorrogar a data de liberação do local de instalação do(s) Equipamento (s) acima informada, esta deverá comunicar à VENDEDORA seu interesse por escrito, sendo que referida prorrogação deverá ser regulada por meio de aditamento a este documento, sendo certo ainda que essa prorrogação poderá ser requerida uma única vez e o prazo de prorrogação em nenhuma hipótese poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Página 03 – Proposta inicial da Recorrida.

Ocorre que, mesmo diante deste palpável desatendimento ao instrumento convocatório, a proposta da Recorrida foi classificada, sendo esta convocada para apresentação da sua proposta devidamente reajustada em 26 de abril do corrente ano:

Pregoeiro 26/04/2022 10:01:40 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - Entendo. Nos termos do item 10.1.3 do edital, o convocamos a enviar proposta de preços ATUALIZADA, bem como anexos previstos no item 11.6 e subitens do edital, para o item 1. Seu prazo é de até duas horas. Dúvidas?

Sistema 26/04/2022 10:02:47 Senhor fornecedor HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ/CPF: 05.743.288/0001-08, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

05.743.288/0001-08 26/04/2022 10:02:59 De acordo, Sra Pregoeira! Enviaremos

Sistema 26/04/2022 10:05:10 Senhor Pregoeiro, o fornecedor HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ/CPF: 05.743.288/0001-08, enviou o anexo para o item 1

Insta mencionar que, a proposta reajustada foi apresentada pela Recorrida com a mesma informação, ou seja, de que não será responsável pela infraestrutura necessária à instalação do objeto licitado, e sim a própria Administração Pública. Para tanto vejamos os dizeres da proposta reajustada (arquivo anexado no site PROPOSTA REALINHADA – enviada dia 26/04/22 10h:05min.):

2.3.1. Cabe à COMPRADORA preparar o Local de Instalação. A VENDEDORA considerará que o local de Instalação já esteja disponível no ato da assinatura da presente, e contar-se-á desta data o prazo para entrega da VENDEDORA, conforme abaixo mencionado no item 2.3.2.

2.3.2. Caso a COMPRADORA tenha a necessidade de prorrogar a data de liberação do local de instalação do(s) Equipamento (s) acima informada, esta deverá comunicar à VENDEDORA seu interesse por escrito, sendo que referida prorrogação deverá ser regulada por meio de aditamento a este documento, sendo certo ainda que essa prorrogação poderá ser requerida uma única vez e o prazo de prorrogação em nenhuma hipótese poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

O certame foi suspenso sine die, para fins de análise da documentação de habilitação da Recorrida quando, em 28 de outubro de 2022, foi publicada a Errata do Parecer 53 (0028971766), pelo Ilmo. Engenheiro Parecerista, que assim proferiu:

Considerando o Parecer 53 (0028971766), em tempo e analisando as propostas das empresas (0028326469, 0028326508 e 0028330524);

Considerando o Termo de Referência 27298696, item 4.1.3:

4.1.3 Caso necessário, a empresa deverá ser responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros. É ideal que a empresa realize uma vistoria do local de instalação, para estimativa de custos. A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.

Considerando que as unidades são em diversas regiões e não estão sob gestão da Secretaria de Estado, é extrema importância o atendimento do item;

Analisando as propostas, as empresas abaixo, NÃO ATENDEM ao Termo de Referência 27298696:

- Proposta HOSPCOM EQUIPAMENTO HOSPITALRES EIRELI (0028326469):

“2.3.1. Cabe à COMPRADORA preparar o local de instalação”.

Certo é que este nobre Parecerista concluir que a proposta apresentada pela Recorrida não atendeu ao edital.

Ato contínuo, foi realizada a reabertura da sessão, quando, qual não foi a surpresa da Recorrente e dos demais licitantes, foi oportunizado à Recorrida a correção da sua proposta, no que tange ao não atendimento ao item 4.1.3 do edital, senão vejamos:

Pregoeiro 04/11/2022 09:52:16 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - bom dia

Pregoeiro 04/11/2022 09:53:47 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - a SESAU emitiu uma errata quanto ao parecer técnico emitido anteriormente

Pregoeiro 04/11/2022 09:55:14 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - pois observaram que em sua proposta citou no item 2.3.1: Cabe à COMPRADORA preparar o Local de Instalação. A VENDEDORA considerará que o local de Instalação já esteja disponível no ato da assinatura da presente, e contar-se-á desta data o prazo para entrega da VENDEDORA, conforme abaixo mencionado no item 2.3.2.

05.743.288/0001-08 04/11/2022 09:55:52 Bom dia Sr Pregoeiro

Pregoeiro 04/11/2022 09:56:47 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - o que contraria o item 4.1.3 do termo de referência, que está anexo ao edital: 4.1.3 Caso necessário, a empresa deverá ser responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos

Pregoeiro 04/11/2022 09:56:53 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - entre outros. É ideal que a empresa realize uma vistoria do local de instalação, para estimativa de custos. A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.

Pregoeiro 04/11/2022 09:57:57 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - diante do exposto, solicitamos sua manifestação

E:

05.743.288/0001-08 04/11/2022 10:03:53 E declaramos ainda que estamos de acordo com o edital e seus anexos. Nesse caso, estamos de pleno acordo com o item 4.1.3 mencionado e assumimos todos os compromissos necessários para que a instalação seja executada.

05.743.288/0001-08 04/11/2022 10:05:23 Declaramos, caso necessário, nos responsabilizamos sim por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros.

Assim, diante da declaração prestada durante a sessão pública, a proposta da Recorrida foi aceita e, conseqüentemente, esta foi declarada vencedora da disputa, nos seguintes termos:

Pregoeiro 14/11/2022 09:40:15 Considerando o Despacho (SEI nº 0033394122), bem como a Proposta atualizada - HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (0033393853), na qual informa: "... -Declaramos que caso

necessário, a empresa HOSPCOM será responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento.

Pregoeiro 14/11/2022 09:41:06 Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros. A empresa HOSPCOM dispensa a vistoria do local de instalação para estimativa de custos e declaramos que realizaremos a instalação no local solicitado livre de qualquer ônus para a SUPEL e livre de quaisquer questionamentos posteriores

Pregoeiro 14/11/2022 09:41:17 " Portanto, agora a empresa atende ao edital e garante que os equipamentos serão realmente instalados, evitando percalços para administração para oferta do serviço ao usuário;

Pregoeiro 14/11/2022 09:41:24 Assim, com a garantia que a empresa irá realizar todas as medidas necessárias para a correta instalação a Proposta atualizada - HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (0033393853) atende ao EDITAL;

Pregoeiro 14/11/2022 09:41:40 assina o engenheiro GUSTAVO SOARES E SILVA

Pregoeiro 14/11/2022 09:43:03 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - Bom dia

05.743.288/0001-08 14/11/2022 09:50:50 Bom dia Sr Pregoeiro

Pregoeiro 14/11/2022 10:00:11 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - conforme transcrito neste chat, a SESAU reformou o parecer técnico e decidiu aceitar sua proposta para o item 1.

Pregoeiro 14/11/2022 10:03:28 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - já confirmou anteriormente, no dia 04/11/2022 que mantém sua proposta. Confirma?

05.743.288/0001-08 14/11/2022 10:09:03 Confirmando sim, Sr Pregoeiro!

Pregoeiro 14/11/2022 10:10:02 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - certo, sua proposta será aceita.

Certo é que não há falar em oportunizar o particular licitante em corrigir sua proposta, a qual, fora apresentada em completa dissonância ao edital por 02 (duas) vezes como ocorrera no certame em apreço.

Trata-se de conduta que viola não só o instrumento convocatório, como também todo o bojo normativo que rege os procedimentos licitatórios, em especial os princípios da impessoalidade, isonomia, legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Preclara Pregoeira, é sabido que quando da apresentação das propostas, os licitantes deverão informar todas as características técnicas do bem ofertado, bem como o atendimento integral a todas as exigências postas no texto editalício, tudo em consonância ao que fora exigido.

No entanto, assim não fez a Recorrida, vez que em sua proposta inicial, bem como na proposta reajustada, declarou que não possuirá responsabilidade da infraestrutura do local onde serão instalados os equipamentos licitados, em completo desatendimento ao item 4.1.3 do edital.

Ora, ao considerar que tal desatendimento ocorreu por alguma omissão da Recorrida ou, mero erro, ao preencher a sua proposta, é imperioso mencionar que que é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado todas as características e exigências em atendimento ao edital.

Desse modo, em eventual alegação de erro, a qual poderia ser sanada por diligência, esta não encontrará albergue no texto legal, vez que, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 1.024/19, em seu art. 47, §3º dispões:

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Com efeito, não será juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância da proposta apresentada pela Recorrida.

Ainda, é de extrema relevância mencionar que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto licitado, e das qualidades a ele essenciais.

Ora, é sabido que todas as licitantes cotaram em sua propostas os custos referentes à possível adequação do local de instalação dos bens, o que a Recorrida não o fez e, por óbvio, acabou apresentando proposta com o menor valor em razão desta falha.

Frise-se que, a ausência da cotação destes custos na proposta da Recorrida traz extrema insegurança à contratação desta, vez que poderá ocasionar gastos não previstos à esta nobre Administração, além da possível inexecução do objeto contratado.

Ademais, é sabido que a falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento. Trata-se de documento incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos necessários.

Certo é que neste caso, não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas e/ou documentos nos moldes exigidos em edital, e na própria lei.

Isto posto, é importante considerar que, nesse sentido o edital do certame prevê expressamente, em seus subitens 9.1.1 e 9.2 que serão desclassificadas as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Dessa forma, se a Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atende as exigências do edital, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

Destaca-se ainda que essa situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

De maneira semelhante, o art. 2º do Decreto 1.024/2019 dispõe:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Logo, não há falar em oportunizar à Recorrida o ato de sanar sua proposta em sede de sessão pública, vez que, além de se tratar de ato que fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este vai de encontro ao princípio da impessoalidade, e conseqüentemente à isonomia do certame.

Neste ponto, é trazer à baila que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ora, enquanto a todos os licitantes foi exigida a apresentação do das propostas nos estritos termos exigidos em edital, cotando os eventuais possíveis gastos com a adequação da infraestrutura para instalação dos bens, a Recorrida, foi isenta de tal obrigação.

Ademais, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Logo, se a Recorrida não atendeu ao edital, não há falar em classificar sua proposta.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação de princípios decorrentes do ato administrativo que a declarou vencedora, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vantajosidade, legalidade, e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Por fim, insta informar que a Recorrente irá encaminhar cópia do expediente para os órgãos de controle externo, a saber; Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado competente.

R. Deferimento.
Lagoa Santa, 18 de novembro de 2022

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.
Representante Legal

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao Ilustre Sr. Pregoeiro do Setor de Licitação da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES -SUPEL/RO – EQUIPE DE LICITAÇÃO DELTA.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300 (doc. 02), por intermédio de sua procuradora que esta subscreve (doc. 01), vem, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 023/2022/DELTA/SUPEL/RO promovido pela SUPEL/RO.

I. BREVE RESUMO DA LIDE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, requerendo a desclassificação da HOSPCOM, pautada em um suposto não atendimento ao que dispõe o termo de referência do edital do Pregão de n.º 023/2022/DELTA/SUPEL/RO.

Trata-se tão somente de medida tumultuosa ao certame, com a finalidade de desclassificar a empresa sem qualquer tipo de fundamentação válida para tanto.

II. DAS RAZÕES PARA MANTER A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO

II.1 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AOS ITENS DO EDITAL

Diante da interposição de recurso administrativo por parte da ALFAMED, a HOSPCOM apresenta suas contrarrazões para que sejam explicitadas as razões para manutenção da classificação do pregão explicitado.

As argumentações da ALFAMED giram em torno do apontamento de que a HOSPCOM apresentou proposta divergente ao que determina o item 4.1.3:

4.1.3 Caso necessário, a empresa deverá ser responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros. É ideal que a empresa realize uma vistoria do local de instalação, para estimativa de custos. A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.

De acordo com a ALFAMED, a HOSPCOM declarou em suas propostas que não se responsabilizaria, caso fosse necessário, pela infraestrutura do local de instalação dos equipamentos.

Abaixo consta a parte do texto da proposta a que a ALFAMED se refere como declaração de que a HOSPCOM não se responsabilizaria:

2.3. Condições de entrega

2.3.1. Cabe à COMPRADORA preparar o Local de Instalação. A VENDEDORA considerará que o local de Instalação já esteja disponível no ato da assinatura da presente, e contar-se-á desta data o prazo para entrega da VENDEDORA, conforme abaixo mencionado no item 2.3.2.

2.3.2. Caso a COMPRADORA tenha a necessidade de prorrogar a data de liberação do local de instalação do(s) Equipamento (s) acima informada, esta deverá comunicar à VENDEDORA seu interesse por escrito, sendo que a prorrogação deverá ser regulada por meio de aditamento a este documento, sendo certo ainda que essa prorrogação poderá ser requerida uma única vez e o prazo de prorrogação em nenhuma hipótese poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Em que pese o informado pela ALFAMED, não é realidade que a HOSPCOM não se responsabiliza pela organização da infraestrutura necessária. A proposta da HOSPCOM menciona tão somente que o local da instalação precisa ser indicado pela SUPEL, a fim de que a empresa possa organizar a instalação necessária.

Na ata complementar do pregão a HOSPCOM declarou de forma expressa que realizará toda a instalação da forma necessária, apresentando todas as declarações da forma como determina o edital, além de declarar que prestará todo o atendimento técnico necessário à instalação dos equipamentos.

05.743.288/0001-08 04/11/2022 09:55:52 Bom dia Sr Pregoeiro

Pregoeiro 04/11/2022 09:56:47 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - o que contraria o item 4.1.3 do termo de referência, que está anexo ao edital: 4.1.3

Caso necessário, a empresa deverá ser responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos

Pregoeiro 04/11/202209:56:53 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - entre outros. É ideal que a empresa realize uma vistoria do local de instalação, para estimativa de custos. A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.

Pregoeiro 04/11/202209:57:57 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - diante do exposto, solicitamos sua manifestação

Pregoeiro 04/11/202209:58:51 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - .

05.743.288/0001-08 04/11/202210:02:10 Prezado Sr Pregoeiro, a empresa HOSPCOM em sua proposta manifesta por via de declaração que prestará a instalação e o treinamento de forma presencial -"DECLARA, para todos os fins de direito, que realizará instalação e treinamento presencial de utilização do equipamento para a equipe técnica e que disponibilizará atendimento técnico científico presencial"

05.743.288/0001-08 04/11/202210:03:53 E declaramos ainda que estamos de acordo com o edital e seus anexos. Nesse caso, estamos de pleno acordo com o item 4.1.3 mencionado e assumimos todos os compromissos necessários para que a instalação seja executada.

05.743.288/0001-08 04/11/202210:05:23 Declaramos, caso necessário, nos responsabilizamos sim por toda infraestrutura(elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros.

Além do mencionado, foi explicitado que caso seja necessária a instalação de fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos e eletrodutos, a HOSPCOM fornecerá conforme a necessidade do órgão.

Ainda que fosse verdade a argumentação da recorrente e a proposta informasse que a HOSPCOM não iria fornecer a instalação de forma completa, a desclassificação da empresa por simples decorrente desse modelo de proposta não poderia prevalecer, haja vista as diversas declarações juntadas e que demonstram o contrário do informado pela ALFAMED.

Nessas situações, considerando a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, o órgão deve realizar diligência para esclarecer a dúvida, retirar a documentação ou suprir a falha. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Importante esclarecer novamente que o órgão realizou a diligência conforme determina o TCU e nos termos dispostos na ata complementar, restou expresso que a instalação será realizada de forma completa e com o fornecimento de todo o meio necessário para tanto. Não houveram modificações de intenções propostas pela HOSPCOM conforme proposta inicial, sendo que por meio de diligências reafirmamos o compromisso com a prestação de forma eficiente dos serviços ofertados, estando em consonância com os termos exigidos em edital, portanto não há o que se falar em descumprimento.

É clara a intenção da ALFAMED em tumultuar o certame, haja vista a ausência de apontamentos válidos para desclassificar a HOSPCOM.

O processo de licitação sempre busca "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", com vistas à contratação/compra do serviço/produto dentro dos termos da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666.

Dessa forma, pautada na necessidade de se garantir os interesses da administração e, mais precisamente, em respeito ao Princípio da Isonomia, e à Escolha Mais Vantajosa à Administração, se faz necessária a improcedência do recurso interposto pela ALFAMED e prosseguimento do certame com o item da forma ofertada pela HOSPCOM, posto que não há qualquer fundamentação para seu provimento.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALFAMED, a fim de que sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes no recurso interposto, frisando ainda o fato de que a HOSPCOM possui a proposta mais vantajosa à administração pública, além de cumprir com todos os requisitos dispostos em edital.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 23 de novembro de 2022.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ nº 05.743.288/0001-08

Voltar